



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo



SENHOR PRESIDENTE;
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES

INDICAÇÃO

0714

A obrigação dos filhos perante os pais idosos está alicerçada nos princípios constitucionais do Direito de Família e nos demais diplomas legais:

- Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003
- Código Civil - artigos 1694 a 1699
- LOAS- Lei Orgânica de Assistência Social - Lei nº 8.742/1993
- Política Nacional do Idoso- Lei nº 8.842/1994

Vale reiterar que a CF, em seu art. 230, estabeleceu que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida", bem assim reforçar que, em seu art. 229, ela consagra o princípio da solidariedade. Nesse contexto, cabe aos pais o dever de amparar os filhos menores, enquanto os filhos



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

maiores são incumbidos de prestar auxílio aos pais na velhice, carência ou enfermidade.

A responsabilidade entre pais e filhos vai além da obrigação legal de natureza material (pecuniária).

A prestação pecuniária, não há como negar, é de extrema importância. Todavia, ela não é suficiente para garantir a vida, a saúde e a dignidade dos pais.

O Código Civil mostra-se como relevante instrumento de proteção aos direitos essenciais aos idosos, utilizando para tanto a matéria referente à responsabilização civil, uma vez que por meio dela poderá o idoso pleitear perante o Estado indenização por danos morais sofridos, decorrentes do abandono afetivo de seus filhos. Ademais, se em decorrência do abandono necessitar de auxílio material, financeiro, para prover sua subsistência poderá valer-se da matéria de direito alimentar prevista no mesmo Código.

O abandono afetivo dos filhos gera o dever de indenizar e essa indenização tem um caráter punitivo, compensatório e pedagógico. É uma punição ao filho que deixar de cumprir dever legal e contribui para o surgimento de dano moral. É compensatória da privação do convívio familiar e do próprio dano moral levado a efeito. É pedagógico porque tem por escopo desestimular a reiteração no descumprimento da obrigação pelos filhos.

Os filhos têm a obrigação de amparar seus pais na velhice, seja material, seja imaterialmente. Ainda que os pais tenham condições econômicas e financeiras de sobreviverem, subsiste o dever dos filhos na prestação de ordem afetiva, moral, psíquica.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

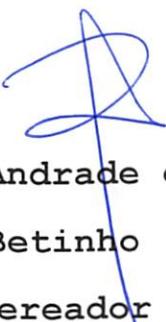
Estado de São Paulo

O idoso poderá por meio do Poder Público suscitar ações que visam compensar os danos sofridos, embasadas na legislação exposta e, desse modo, fazer valer seus direitos em prol de uma vida digna e com qualidade.

Portanto, aquele que tem a responsabilidade pelo idoso, se negligenciá-lo ou abandoná-lo estará cometendo uma atitude criminosa.

Diante do exposto, é que indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, estudos sobre a possibilidade de conceder aos Servidores Públicos que são responsáveis por idosos que, comprovadamente, necessitam de cuidados especiais, a redução da jornada de trabalho diária de, no máximo, (02) duas horas.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi
Praia Grande, 02 de abril de 2019.



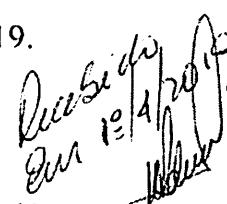
Roberto Andrade e Silva
Betinho
Vereador



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO**

Em 28 de março de 2019.

Mensagem nº 05/2019


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Senhor Presidente.

Serve o presente para encaminhar a esta Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que *“Cria duas regiões para atuação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e o segundo Conselho Tutelar a partir de 10 de janeiro de 2020 e altera a Lei nº 1.171 de 08 de novembro de 2002 que “Reestrutura o Conselho Tutelar e dá outras providências” e dá providências correlatas.*

A presente propositura fundamenta-se na necessidade da criação do 2º Conselho Tutelar de Praia Grande, respeitando a resolução 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e após ouvir os anseios do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDCA).

O Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil.

Tendo em vista o volume de ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, se fez necessária a alteração de alguns artigos, bem como a previsão da criação do 2º Conselho Tutelar de Praia Grande.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO**

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Esperando contar com o apoio de Vossa Excelência e Ilustres pares nesta matéria tão relevante, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e devotado apreço.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP**



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

**MINUTA
LEI COMPLEMENTAR
DE XXX DE XXX DE 2019**

6/19

Cria duas regiões para atuação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e o segundo Conselho Tutelar a partir de 10 de janeiro de 2020 e altera a Lei nº 1.171 de 08 de novembro de 2002 que "Reestrutura o Conselho Tutelar e dá outras providências" e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXX Sessão, realizada em XXXX de XXX de 2019, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de duas regiões para atuação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o segundo Conselho Tutelar, com fundamento do art. 2º da Lei nº 1.171 de 08 de novembro de 2002.

Art. 2º Fica criado segundo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Praia Grande com início de atuação a partir de 10 de janeiro de 2020.

Art. 3º As regiões dos Conselhos Tutelares serão divididas em Norte e Sul.

§1º A região Sul compreende a zona eleitoral 406 e a região Norte, a zona eleitoral 317.

§2º A competência de cada um dos conselhos observará os art. 138 e 147 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Os *caputs* do art. 3º, do art. 10 e do art. 28 da Lei nº 1.171 de 08 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de cinco membros em cada uma das regiões. (NR)"

"Art. 10 Os membros dos Conselhos Tutelares e seus suplentes serão escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos residentes no Município e terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução mediante pleito similar." (NR)

"Art. 28 Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados em cada região. (NR)"



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

Art. 5º Fica inserido o §4º no art. 6º e o §2º no art. 12 da Lei nº 1.171 de 08 de novembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 6º

§4º Os plantões do final de semana e feriados serão realizados por um (01) conselheiro tutelar para todas as regiões."

"Art. 12

§2º O candidato só poderá se inscrever e concorrer para a região de seu domicílio eleitoral."

Art. 6º Fica inserido o inciso XIII no art. 8º da Lei nº 1.171 de 08 de novembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 8º

XIII – Alimentar o sistema eletrônico de registro de atendimentos e procedimentos adotados."

Art. 7º O art. 21 da Lei nº 1.171 de 08 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 O modelo de cédula será elaborado na forma mais simplificada possível, conterá os nomes e números de todos os candidatos na ordem alfabética ou em ordem de sorteio. (NR)"

.....
§5º O sorteio referido no *caput* contará com a presença dos candidatos que quiserem comparecer e de membro do Ministério Público prévia e pessoalmente notificado da data do sorteio.

§6º O eleitor somente poderá votar entre os candidatos de sua região eleitoral."

Art. 9º Os art. 32 da Lei nº 1.171 de 08 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 Está dispensado de desincompatibilizar o Conselheiro que concorrer a nova eleição objetivando a recondução permitida no art. 10. (NR)"

Parágrafo único: Fica vedada ao Conselheiro efetuar campanha eleitoral nos horários de funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e nos plantões que exercer, conforme previsto no art. 6º. (NR)"



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

Art. 9º Fica revogado o §3º do art. 21 da Lei nº 1.171 de 08 de novembro de 2002.

Art. 10 As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos
XXX de XXXX de 2019, ano quinquagésimo terceiro da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO

PREFEITO

Processo nº



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em 29 de março de 2019.

OFÍCIO GP N° 167/2019

Excelentíssimo Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

*Dec 5 de 2019
Em 10/4/2019
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo*

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei Complementar 04/19 relativo ao Projeto de Lei Complementar 04/19 de autoria da Vereadora Janaina Ballaris, o qual contem o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo inserir o artigo 195-A à Lei Complementar 05 de 28 de maio de 1992 com o objetivo de acrescentar ao Estatuto dos Servidores a permissão para celebrar convênios com entidades de classe constituidas há mais de dois anos para fornecimento de bens e serviços aos servidores, mediante autorização expressa para o desconto em folha de pagamento.

Ocorre que os artigos 49, inciso I e 69, inciso VI alínea f e g da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande (Lei 681/90) conferem ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa em disciplinar o regime jurídico dos servidores.

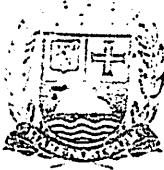
Vale salientar ainda que não houve disciplina a respeito da margem consignável, se incidiria em rendimento líquido ou bruto, nem mesmo qual tipo de crédito poderá ser consignado.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei Complementar nº 04/2019 é inconstitucional, possui vício de iniciativa, pois disciplina ato de competência privativa do Chefe do Executivo, ofendendo o Princípio da Separação dos Poderes e não atende a proteção constitucional e legal do salário, razões do seu voto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

*ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito*



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

04.ª Sessão Data 26/02/19

As duas comissões para pautar

Presidente

JUSTIFICATIVA

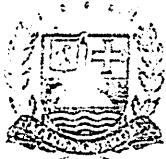
A Lei Complementar n.º 267, de 01 de janeiro de 2001, que estabelecia a estrutura de servidores da Prefeitura, previa o seguinte:

ARTIGO 36 - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com estabelecimentos comerciais, para fornecimento de mercadorias e serviços aos servidores municipais, com os custos sendo arcados por estes, mediante desconto em folha de pagamento e expressa autorização do servidor.

Baseado neste dispositivo, a Prefeitura e o Sindicato dos Servidores Públicos firmaram termo de convênio autorizando o desconto em folha de pagamentos dos servidores interessados em adquirir bens, serviços daquela entidade sindical.

Ocorre que, sendo pessoa jurídica de direito privado, sindicato nenhum ou qualquer entidade social civil sem fins lucrativos se enquadram no critério "estabelecimentos comerciais", conforme determina a norma legal mencionada acima

Assim, a fim de corrigir esse pequeno equívoco e estabelecer ordenamento jurídico claro que permita ao Poder Executivo firmar termo de convênio com entidades que tragam benefícios ao funcionalismo, garantindo pleno respeito aos princípios da impessoalidade e isonomia previstas no artigo 37 da CF/88, submeto ao crivo deste Plenário o seguinte:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4/19

Insere artigo 195-A à Lei Complementar n.º 015, de 28 de maio de 1992, e dá outras providências

Artigo 1.º - A Lei Complementar n.º 015, de 28 de maio de 1992, passa a vigorar acrescida de dispositivo com a seguinte redação:

Artigo 195-A - A Administração Direta e Indireta do Município de Praia Grande, poderá celebrar convênio com entidades de classe representantes do funcionalismo municipal, para fornecimento de bens e serviços, sendo os custos arcados integralmente pelos servidores, mediante desconto em folha de pagamento e expressa autorização.

Parágrafo único. Estará apta a firmar o convênio de que trata o caput deste artigo a entidade que estiver devidamente registrada nos órgãos competentes e tenha sido fundada no município, no mínimo, há 02 (dois) anos.

Artigo 2.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 26 de fevereiro de 2019.


JANAINA BALLARIS
Vereadora



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 29 de março de 2019.

OFÍCIO GP N° 168/2019

Excelentíssimo Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

*Dece 10/3/19
Enviado 13/3/19
Manoel Roberto do Carmo*
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 02/19 relativo ao Projeto de Lei 03/19 do Vereador Natanael Vieira de Oliveira, o qual contém o **VETO TOTAL**, ante as razões abaixo declinadas.

O art. 1º na forma como foi redigido não permite a apreciação individualizada da deficiência visual frente às funções dispostas em concurso.

Atualmente nos concursos públicos a Administração Municipal pratica tal verificação somente se o candidato for aprovado e com base em criteriosa análise do caso concreto e individual de cada candidato.

No tocante ao §1º e §2º do referido artigo 1º entendemos que estão contra a economia dos certames, uma vez que há outros meios de atender a finalidade proposta pelo Projeto de Lei.

Ressalta-se ainda que o Município já disponibiliza a prova em braile para os candidatos que solicitam.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHORAS E SENHORES VEREADORES

SENHOR PRESIDENTE

PROJETO DE LEI: 3/19

01.^a Sessão Data 05/02/19
As doutas comissões para parecer.

Presidente

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de divulgação de editais de concursos públicos impressos no Sistema Braille.

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, quando da realização de concursos públicos para ocupação de cargos e empregos públicos, e desde que haja compatibilidade entre a deficiência visual e as funções do cargo ou emprego a ser provido, divulgarão, obrigatoriamente, o edital no sistema para leitura Braille, bem como os respectivos gabaritos das provas realizadas.

§ 1º Os editais de concurso público em Braille serão elaborados, concomitantemente aos outros editais para efeito de publicação.

§ 2º As versões dos editais em Braille ficarão à disposição dos interessados para consulta e/ou aquisição nos órgãos responsáveis pela realização do concurso público.

Art. 2º A fiscalização ficará a cargo do órgão de proteção e defesa dos direitos dos consumidores e do Ministério Público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

05 de Fevereiro de 2019

Sala Emancipador Osvaldo Toschi


Natanael de Oliveira
Vereador



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

Em 20 de março de 2019.

Mensagem nº 04/2019

*Recebi do
Em 30/3/2019
Manoel Roberto do Carmo*

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me da presente para encaminhar o Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce disposições na Lei Complementar nº 790 de 29 de outubro de 2018 que disciplina o exercício da atividade de artesão e a comercialização de alimentos nas feiras de artesanato do Município de Praia Grande e dá outras providências.”

A presente propositura visa revogar a alínea c do artigo 8º da referida Lei Complementar, tendo em vista o regramento da Lei Federal.

Altera a redação dos artigos 24, 39 e 40 da legislação, para melhor atendimento das necessidades no exercício da atividade de artesão e na comercialização de alimentos nas feiras de artesanato.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.



Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Ednaldo dos Santos Passos
Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de
Praia Grande-SP.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

Lei Complementar

DE xx DE xxxxxxxx DE 2019

"Altera e acresce disposições na Lei Complementar nº 790, de 29 de outubro de 2018, que "Disciplina o exercício da atividade de artesão e a comercialização de alimentos nas feiras de artesanato do Município de Praia Grande e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua _____, realizada em _____ de _____ de 2019, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado a alínea "c", do artigo 8º da referida Lei Complementar, tendo em vista o regramento disposto no artigo 3º, inciso V da Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.

Art. 2º. A outorga de autorização para o exercício da atividade de artesão ou a comercialização de alimentos nas feiras de artesanato prevista no artigo 24 da Lei Complementar nº 790, de 29 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Não será permitida mais de 01 (uma) autorização para o mesmo artesão ou comerciante de alimentos em todo território municipal."

Art. 3º. Referente aos equipamentos necessários para o exercício da atividade de artesanato e comercialização de alimentos, previstos nos artigos 39 e 40 da referida Lei Complementar, fica alterada a redação passando a vigorar com o seguinte texto:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

"Art. 39. No exercício da atividade de Artesanato, prevista nesta Lei Complementar, será permitido o uso de carrinho com dimensões máximas de 2m (C) x 1m (L) x 1,60m (H) que seguirá o padrão e demais especificações estabelecidas pela Municipalidade por meio de Decreto."

"Art.40. No exercício da atividade de comercialização de alimentos prevista nesta Lei Complementar, será permitido o uso de equipamento denominado reboque "food truck" ou similar, rebocável sobre carreta, com engate retrátil ou removível, com dimensões de 4m (C) x 2m (L) x 2,20m (H) devidamente homologado e lacrado pelo órgão de trânsito competente, de acordo com o padrão e demais especificações estabelecidas pela Municipalidade por meio de Decreto."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos ____ de
____ de 2019, ano quinquagésimo terceiro da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos ____ de ____ de 2019.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

**Lei Complementar N° 790
DE 29 DE OUTUBRO DE 2018**

**“DISCIPLINA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
DE ARTESÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE
ALIMENTOS NAS FEIRAS DE ARTESANATO
DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS””**

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Segunda Sessão Extraordinária da Segunda Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada em 23 de outubro de 2018, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício da atividade de artesão e a comercialização de alimentos nas Feiras de Artesanato instaladas na Praça de Eventos Portugal (Guilhermina), Praça Roberto Andraus (Ocian), Praça Nossa Senhora de Fátima (Caiçara) e Praça Carlos Gomes (Solemar), denominadas Feiras Fixas de Artesanato e Alimentação e terão como finalidade o fomento e promoção da atividade cultural.

Parágrafo único. O Poder Público poderá extinguir, criar ou remanejar as feiras fixas de artesanato e alimentação, a qualquer momento, de acordo com critério de conveniência e oportunidade.

**CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º. ARTESÃO - É o trabalhador que de forma individual exerce um ofício manual, transformando a matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado, tendo o domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal na sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.

Parágrafo único. Não é ARTESÃO aquele que:

I - Trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

II - Somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

III - Realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

Art. 3º. ARTESANATO - Artesanato compreende toda a produção resultante da transformação de matérias-primas, com predominância manual, por indivíduo que detenha o domínio integral de uma ou mais técnicas, aliando criatividade, habilidade e valor cultural (possui valor simbólico e identidade cultural), podendo no processo de sua atividade ocorrer o auxílio limitado de máquinas, ferramentas, artefatos e utensílios.

§ 1º. Não é ARTESANATO:

I - Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;

II - Lapidação de pedras preciosas;

III - Fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banho, com exceção daqueles produzidos com essências extraídas de folhas, flores, raízes, frutos e flora nacional;

IV - Habilidades aprendidas através de revistas, livros, programas de TV, dentre outros, sem identidade cultural.

§ 2º No Artesanato, mesmo que as obras sejam criadas com instrumentos e máquinas, a destreza manual do homem é que dará ao objeto uma característica própria e criativa, refletindo a personalidade e a relação deste com o artesão, com o contexto sociocultural do qual emerge.

Artigo 4º - À Secretaria de Cultura e Turismo compete:

I - definir os locais para o exercício da atividade de artesão e alimentação;

II - dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei Complementar, dentro de sua competência;

III - expedir o respectivo alvará de autorização, a título precário e renovável anualmente;

IV - aplicar penalidades aos infratores desta Lei Complementar, em parceria com a Secretaria de Urbanismo, Secretaria de Meio Ambiente e a Guarda Civil Municipal;

V - outras atribuições previstas nesta Lei Complementar ou outro ato normativo.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 5º. A autorização para o exercício da atividade de artesão ou para a comercialização de alimentos nas feiras fixas do Município será concedida, a pessoa física ou a pessoa jurídica, enquadrada como empresa individual, cujo objeto seja compatível com o regulamentado nesta Lei Complementar, a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir, sem que assista ao interessado

qualquer direito à indenização.

Art. 6º. Os interessados em obter uma autorização para o exercício da atividade de artesão ou comercialização de produtos alimentícios nas Feiras de Artesanato de que trata esta Lei Complementar, deverão fazer sua manifestação de vontade, junto a Secretaria de Cultura e Turismo – Sectur, no mês de maio de cada ano ou a critério da Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 7º. A Secretaria de Cultura e Turismo dentro do número de vagas disponíveis relacionará os interessados para sorteio, obedecendo aos critérios estabelecidos na presente lei, notificando-os a comparecerem em dia e hora previamente agendados para presenciarem a realização do sorteio.

Parágrafo único: O sorteio será realizado quando o número de autorizações vagas computarem a 20 (vinte), ou, a critério da Administração Municipal.

Art. 8º. O interessado sorteado, deverá comparecer a Secretaria de Cultura e Turismo, quando convocado, munido dos seguintes documentos:

- a) Cédula de identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério de Fazenda – CPF/MF e/ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF;
- c) título de eleitor há pelo menos um ano inscrito em Praia Grande;
- d) duas fotos 3x4 para a confecção do cartão de identificação;
- e) conta de água ou de luz, ou matrícula do filho em escola do município.
- f) comprovar através de certificados frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em todos os cursos ofertados pelo Município, salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e previamente aceito pela Secretaria de Cultura e Turismo.
- g) laudo de vistoria prévia, emitido por profissional habilitado, atestando as condições de segurança do equipamento utilizado pelo artesão ou pelo comerciante de alimentos para exposição de seus produtos, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, se for o caso.
- h) comprovar a padronização dos equipamentos, através de fotos, por estampa gráfica, com a cor do bairro da área de atuação, obedecendo ao padrão e cores previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.
- i) comprovar, através de fotos, a padronização dos uniformes do titular e eventual funcionário;
- j) prova de regularidade fiscal de débitos mobiliários, quando for o caso;
- k) prova de quitação de eventuais multas aplicadas pelo Poder Público Municipal;
- l) Original e Cópia da Carteira de Artesão expedida pela Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, quando for o caso;

Art. 9º. A concessão da autorização somente se efetivará após a análise de todos os documentos elencados no artigo anterior, bem como a aprovação do artesão em prova de aptidão de autoria do objeto que será exposto na Feira de Artesanato, bem como a aprovação do alimento a ser comercializado pela Comissão Avaliadora.

Parágrafo único. No caso de comercialização de alimentos além do atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, para se efetivar a concessão da autorização para o exercício da atividade deverá ser realizada fiscalização no local de manipulação dos alimentos e no equipamento utilizado para realizar sua atividade para que seja verificada as condições sanitárias.

CAPITULO III DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10. A renovação da autorização para o exercício da atividade de artesão ou de alimentação nas Feiras de Artesanato fixas do Município ocorrerá no mês de abril de cada ano ou a critério da Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 11. O artesão ou o comerciante de alimentos para efetuar a renovação da autorização deverá requerê-la, no mês assinalado no artigo 10, desta Lei Complementar, junto a Secretaria de Cultura e Turismo, munido dos seguintes documentos:

- a) Cédula de identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério de Fazenda – CPF/MF e/ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF, no caso de empresa individual;
- c) título de eleitor há pelo menos um ano inscrito em Praia Grande;
- d) duas fotos 3x4 para a confecção do cartão de identificação;
- e) conta de água ou de luz, ou matrícula do filho em escola do município.
- f) comprovar através de certificados frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em todos os cursos ofertados pelo Município, salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e previamente aceito pela Secretaria de Cultura e Turismo.
- g) laudo de vistoria prévia, emitido por profissional habilitado, atestando as condições de segurança do equipamento utilizado pelo artesão ou pelo comerciante de alimentos para exposição de seus produtos, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, se for o caso.
- h) comprovar a padronização dos equipamentos, através de fotos, por estampa gráfica, com a cor do bairro da área de atuação, obedecendo ao padrão e cores previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.
- i) comprovar, através de fotos, a padronização dos uniformes do titular e eventual funcionário;
- j) prova de regularidade fiscal de débitos mobiliários, quando for o caso;
- k) prova de quitação de eventuais multas aplicadas pelo Poder Público Municipal;
- l) Original e Cópia da Carteira de Artesão expedida pela Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, quando for o caso.

Art. 12. A renovação da autorização somente se efetivará após a análise de todos os documentos elencados no artigo anterior, bem como a aprovação do artesão em prova de aptidão de autoria do objeto que será exposto na Feira de Artesanato, bem como a aprovação do alimento a ser comercializado pela Comissão Avaliadora.

§ 1º. No caso de comercialização de alimentos além do atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, para se efetivar a renovação da autorização para o exercício da atividade deverá ser realizada fiscalização no local de manipulação dos alimentos e no equipamento para que seja verificada as condições sanitárias.

§ 2º. Não havendo pedido de renovação da autorização no prazo assinalado no “caput” do art. 10, ou, na hipótese de indeferimento, a mesma será considerado automaticamente cassada, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

CAPÍTULO IV DA MUDANÇA DO LOCAL

Art. 13. A mudança do local poderá ser concedida pela Secretaria de Cultura e Turismo, conforme critério de conveniência e oportunidade e mediante requerimento do interessado.

Art. 14. A taxa correspondente a mudança do local será no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser paga após notificação do interessado sobre o deferimento do pedido.

Art. 15. Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o artesão ou comerciante de alimentos, deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de cassação da autorização ou indeferimento.

Art. 16. Sempre que for de interesse público, devidamente justificado, a Municipalidade poderá determinar, a qualquer tempo, a remoção do Artesão ou do comerciante de alimentos para local diverso daquele onde regularmente exercia a sua atividade, não sendo devido, neste caso, a cobrança de taxa.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17. É permitida a transferência da autorização para o exercício da atividade de artesão ou alimentação nas feiras de artesanato fixas do Município, desde que esteja regular, durante a vigência anual, mediante prévio deferimento da Secretaria de Cultura e Turismo e pagamento de taxa, calculada por autorização a ser transferida, no montante correspondente a 10 (dez) vezes o valor da autorização para o exercício da atividade.

§ 1º. O pedido de transferência, deverá ser formulado pelo adquirente, instruído com o comprovante de transação e demais documentos que lhe forem exigidos sob pena de indeferimento, sendo assegurado o mesmo local de funcionamento, observado o disposto no art. 12, desta Lei Complementar.

§ 2º. Caso não seja obedecido o disposto no “caput” deste artigo e constatada pela fiscalização a irregularidade, será o artesão ou o comerciante de alimentos multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e terá sua autorização cassada.

§ 3º. O artesão ou o comerciante de alimentos, que a qualquer título, transferir a autorização para o exercício da atividade não poderá pleitear ou adquirir nova autorização.

Art. 18. A transferência da autorização somente será permitida quando o artesão ou o comerciante de alimentos não estiver em débito com os cofres públicos municipais, relativamente às taxas e multas incidentes sobre a atividade.

Art. 19. A transferência da autorização somente se efetivará após a aprovação do artesão na prova de aptidão de autoria do objeto que será exposto na Feira de Artesanato, bem como a aprovação do alimento a ser comercializado pela Comissão Avaliadora.

Parágrafo único. No caso de comercialização de alimentos além do atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, para se efetivar a renovação da autorização para o exercício da atividade deverá ser realizada fiscalização no local de manipulação dos alimentos e no equipamento para que seja verificada as condições sanitárias.

Art. 20. Com a transferência ficará preservada a inscrição da autorização para o exercício da atividade de artesão ou comércio de alimentos, ficando suspenso o efetivo exercício da atividade, até a comprovação de todas as condições de concessão ou renovação previstas nesta Lei Complementar, junto a Secretaria de Cultura e Turismo.

CAPÍTULO VI COMISSÃO DAS FEIRAS DE ARTESANATO E ALIMENTAÇÃO

Art. 21. Fica Criada a Comissão das Feiras de Artesanato e Alimentação que tem por finalidade analisar, avaliar, deliberar sobre o objeto que será exposto e comercializado nas Feiras de Artesanato e Alimentação, modo de gestão, resolução de conflitos, dirimir eventuais ambiguidades ou casos omissos na interpretação desta Lei Complementar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado ou da própria Secretaria de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. A decisão da Comissão será irrecorrível, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos administrativos

adicional, exceto em casos de erros materiais, havendo manifestação posterior da Comissão.

Art. 22. A Comissão de Feiras de Artesanato e Alimentação – COFEIAR será Presidida pela Secretaria de Cultura e Turismo e será composta por 01 (um) servidor das seguintes Secretarias:

- I – Subsecretaria de Turismo;
- II – Secretaria de Saúde Pública;
- III – Secretaria de Urbanismo;
- IV – Secretaria de Assuntos Institucionais.

Parágrafo único. A Secretaria de Cultura e Turismo nomeará os indicados pelas Secretarias, através de Portaria, e os convocará para a realização de reunião conforme a demanda.

CAPITULO VII DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 23. O interessado em exercer a atividade de artesão ou comercialização de alimentos nas feiras de artesanato, deverá passar por uma prova de aptidão de autoria sobre o objeto que será exposto ou comercializado perante uma Comissão Avaliatória, além de possuir as condições dispostas para concessão ou renovação da autorização.

Parágrafo único. O comerciante de alimentos nas feiras de artesanato, além de passar pela aprovação da Comissão Avaliatória, também, deverá passar pelo crivo da fiscalização da vigilância sanitária para verificação das condições sanitárias de manipulação e origem do material utilizado para a elaboração dos alimentos.

Art. 24. Não será permitido mais de 01 (uma) autorização para um mesmo Artesão ou comerciante de alimentos em todo território nacional. MUNICIPAL.

Art. 25. Ficando evidenciado que o artesão ou o comerciante de alimentos nas feiras de artesanato, não reside no Município, terá sua autorização imediatamente cassada e a vaga será disponibilizada para sorteio.

Art. 26. Poderá a Administração Municipal determinar, a qualquer momento, a realização de recenseamento dos artesões ou comerciante de alimentos para confirmação das informações prestadas, podendo em caso de divergência, cassar a autorização.

Art. 27. Ficará a critério da Secretaria de Cultura e Turismo a organização dos cursos ofertados pelo Município, devendo ser ministrados antes do ingresso da atividade, sendo quesito obrigatório para a obtenção, renovação ou transferência da autorização para o exercício da atividade de artesão e de alimentação.

SEÇÃO I DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 28. Além de outras obrigações previstas nesta Lei Complementar, são deveres dos artesões e comerciantes de alimentos nas feiras de artesanato:

- I – portar o cartão de identificação, alvará sanitário e outros documentos determinados quando da expedição da autorização;
- II - exercer pessoalmente sua atividade, podendo ser auxiliado por funcionários;
- III – demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- IV - conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- V - expor e vender os artesanatos e alimentos em bom estado de conservação, e somente os aprovados pela Comissão Avaliatória na Praça em que for determinada a sua instalação;
- VI - usar material adequado para embrulhar, bem como para acondicionar os gêneros alimentícios, de forma a isolá-los de impurezas e insetos;
- VII - manter limpo o seu local de trabalho;
- VIII - observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- IX - respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- X - colocar de modo visível a indicação do preço dos produtos;
- XI - conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados na atividade;
- XII - exhibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- XIII - cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente;
- XIV - utilizar copos descartáveis, gelo apropriado e bebidas não alcoólicas de procedência identificável;
- XV - utilizar sucos de frutas em embalagem industrial para a elaboração e preparo de bebidas, quando for o caso;
- XVI – Comunicar e indicar a Secretaria de Cultura e Turismo, por escrito, um preposto para representá-lo no exercício da atividade quando o titular da autorização estiver impedido de exercê-lo pessoalmente, nos casos de:

- a) Férias não superiores a 30 (trinta) dias ao ano e fora do período de temporada;
- b) Licença médica, devidamente atestada, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo por motivos de força maior devidamente comprovado e aceito pela Secretaria de cultura e Turismo;
- c) Licença maternidade ou paternidade, devidamente atestada;
- d) Óbito do cônjuge, ascendente, descendente e parentes de até 2º grau; devidamente comprovado, no limite de até 05 (cinco) dias;
- e) Alistamento nas Forças Armadas ou outros afastamentos autorizados por lei e devidamente comprovados através de documentação.

XVIII – Requerer no mês de abril de cada ano ou a critério da Secretaria de Cultura e Turismo, a renovação da autorização para o exercício da

atividade de artesão ou comercialização de alimentos, sob pena de cassação da autorização;

XIX – frequentar os cursos ofertados pela Municipalidade;

XX – custear com as despesas de manutenção, água, esgoto e energia elétrica que utilizar para a realização da sua atividade;

XXI – zelar pelo Patrimônio Público, comunicando as autoridades competentes quando presenciar atos de vandalismo.

§ 1º - Para efeito do que dispõe o inciso X deste artigo, fica estipulado o período das 18:00 às 22:00 hs para o funcionamento das Feiras Fixas de Artesanato e Alimentação no Município aos sábados, domingos e feriados, devendo a montagem do equipamento padronizado ocorrer até às 18 horas e a desmontagem a partir das 22 horas, com o autorizado deixando o local totalmente desobstruído, sob pena de apreensão.

§ 2º. Nos períodos comemorativos e relativos ao Natal, Ano Novo, Carnaval, Páscoa, Festejos de Iemanjá, Aniversário da Cidade e nos demais outros incluídos no calendário oficial de eventos da Cidade, bem assim nos eventos promovidos ou patrocinados pela Municipalidade, será permitido o funcionamento das Feiras Fixas de Artesanato e Alimentação além do horário e dias fixados no parágrafo primeiro deste artigo, respeitado a área de atuação do artesão e comerciante de alimentos, devendo a Secretaria de Cultura e Turismo baixar Portaria para regulamentar o funcionamento.

§ 3º. Caso o artesão ou o comerciante de alimento, por motivo de caso fortuito ou força maior, precisar encerrar suas atividades antes do horário estipulado, deverá comunicar ao Coordenador da feira para a devida anotação no prontuário.

§ 4º. O titular da autorização não poderá se ausentar por período superior ao estipulado no inciso XII deste artigo, sob pena de cassação da autorização, salvo por motivos de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e aceitos pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Artigo 29 - É proibido ao artesão e ao comerciante de alimentos:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua autorização para o exercício da atividade, ponto ou equipamento, salvo na hipótese do art. 17 e seguintes desta Lei Complementar;

II - adulterar ou rasurar documentos necessários a sua atividade;

III - comercializar mercadorias em desacordo com a sua autorização;

IV - estacionar fora dos locais legalmente permitidos;

V - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos ou na Praça que esteja exercendo sua atividade;

VI - utilizar de sons e ruídos no equipamento;

VII - deixar o equipamento em praça, via, logradouro público ou orla da praia, quando não estiver operando.

VIII - veicular propaganda política partidária ou ideológica, inclusive no mobiliário;

IX - comercializar, portar ou exercer o ofício com substâncias tóxicas;

X - fixar qualquer material em paredes, portões, piso da praça, passagens, árvores, postes de iluminação ou sinalização;

XI - usar ou manter no espaço utilizado para o exercício da atividade qualquer objeto que deponha contra a moral, os bons costumes ou a segurança;

XII - usar o espaço como moradia eventual ou permanente;

XIII - trabalhar em trajes de banho, sem camisa, sem calçado, em estado de embriaguez e sem o uniforme padronizado previamente definido pelo Poder Público Municipal;

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 30. A fiscalização, notificação, autuação e demais sanções legais aplicadas a desobediência desta Lei Complementar será exercida, em conjunto ou separadamente, pelos:

a) Agentes de Fiscalização do Controle Urbano - CONTRU, da Secretaria de Urbanismo - SEURB;

b) Guarda Civil Municipal, da Secretaria de Assuntos de Segurança Pública -SEASP; e,

c) Agentes de Fiscalização, da Secretaria de Meio Ambiente – SEMA.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Cultura e Turismo, auxiliar os Agentes de Fiscalização e a Guarda Civil Municipal, bem como, credenciar servidores para orientar os titulares das autorizações, sobre o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, devendo no caso de descumprimento noticiar o ocorrido as Secretarias competentes pela fiscalização para imposição do Poder de Policia Administrativo.

Art. 31. O artesão ou o comerciante de alimentos que descumprir os dispositivos desta Lei Complementar estará sujeito às seguintes penalidades, podendo ser aplicadas separadas ou cumulativamente:

I – notificação;

II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

III – suspensão da sua atividade por período de até 30 (trinta) dias, a critério da Secretaria de Cultura e Turismo;

IV – cassação da autorização, sem que haja ao artesão ou ao comerciante de alimentos direito a qualquer indenização.

§ 1º. Quaisquer prejuízos causados a terceiros, pelo exercício irregular da atividade ou qualquer outro ato praticado por dolo ou culpa, serão de inteira responsabilidade do artesão ou do comerciante de alimentos, o qual terá sua autorização cassada e sua vaga disponibilizada para sorteio.

§ 2º. Aquele que tiver exercendo a atividade de Artesão ou comercializando alimentos nas feiras de artesanato sem a devida autorização da Municipalidade ficará sujeito à multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão das mercadorias e equipamentos.

§ 3º - O prazo para reclamação das mercadorias e equipamentos apreendidos será de 48 (quarenta e oito) horas, sendo liberado após o

comprovante de propriedade dos bens e do pagamento da multa e taxas previstos na legislação municipal.

§ 4º - Para mercadorias perecíveis, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º - Decorrido o prazo previsto nos parágrafos anteriores, as mercadorias e equipamentos passarão a ser de domínio público, podendo, à critério do Secretário de Cultura e Turismo, ser alienados à orgãos assistenciais beneficiantes ou leiloados para cobrir as despesas legais.

SEÇÃO II DAS TAXAS

Art. 32. A taxa de autorização para o exercício da atividade de artesão ou o comércio de alimentos nas Feiras de Artesanato Fixas, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e à saúde.

Art. 33. As autorizações, no que concerne ao prazo de validade, terão início sempre em 1º de junho e expirando-se, automaticamente, em 31 de maio.

Art. 34. Sujeito passivo da taxa é o artesão, o comerciante de alimentos nas Feiras de Artesanato, ou a pessoa jurídica, no caso de empresa individual, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Artigo 35 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo em relação ao grupo a que pertencer, e arrecadada em parcelas mensais limitando-se 12 (doze) parcelas, independentemente da época da concessão ou da renovação da autorização.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa de autorização para o exercício da atividade de artesão ou do comércio de alimentos, aos que optarem pelo pagamento em cota única.

Artigo 36 - A taxa calcula-se por ano e será R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais) para Artesanato e R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para alimentação.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com o pagamento taxa serão revertidos para o FUNDAC (Fundo de Assistência a Cultura).

Art. 37. Os valores estipulados no artigo anterior deverão ser reajustados anualmente, conforme disposição em Resolução baixada pela Secretaria de Finanças.

CAPITULO VII DA ORGANIZAÇÃO DAS FEIRAS DE ARTESANATO

Art. 38. A organização das Feiras de Artesanato será exercida pela Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR, que poderá expedir normativas para esta finalidade.

I - A Secretaria de Cultura e Turismo, após emitida a autorização, abrirá inscrição para Coordenadores das Feiras de Artesanato, com mandato de 02 (dois) anos, sendo um Coordenador para cada localidade.

II - Poderão se inscrever até 03 (três) autorizados por Feira, cabendo ao Secretário de Cultura e Turismo, após avaliação dos critérios previamente estabelecidos em Portaria, indicar os Coordenadores.

III - Os candidatos a Coordenador das Feiras de Artesanato, até a data de inscrição, obrigatoriamente, deverão:

- a) não possuir advertência em seu prontuário; e,
- b) estar em dia com o pagamento do FUNDAC (Fundo de Assistência à Cultura).

IV - Caberá aos Coordenadores:

- a) auxiliar a Secretaria de Cultura e Turismo e a fiscalização quanto ao cumprimento da legislação vigente;
- b) comunicar à Secretaria de Cultura e Turismo, por escrito, qualquer irregularidade ocorrida durante o funcionamento da feira, sob pena de ser suspenso o benefício previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º. Os Coordenadores nomeados para o biênio terão direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto nos valores devidos ao FUNDAC (Fundo de Assistência à Cultura), desde que estejam em efetivo exercício.

§ 2º. A Secretaria de Cultura e Turismo poderá, através de Portaria, editar novos critérios para a seletiva de Coordenadores das Feiras de Artesanato.

CAPITULO VIII DO EQUIPAMENTO

Art. 39. No exercício da atividade de Artesanato, prevista nesta Lei Complementar, será permitido o uso de equipamento denominado tenda desmontável e removível com dimensão máxima de 2,00m (H) x 2,00 m (L) x 2,00 m (C);

2,00 1 m 2,00

Art. 40. No exercício da atividade de comercialização de alimentos, prevista nesta Lei Complementar, será permitido o uso de equipamento denominado reboques “truck food” ou similar, rebocável sobre carreta, com engate retrátil ou removível, devidamente homologado e lacrado pelo órgão de trânsito competente, com dimensões de 4,00 m (C) x 2,00 m (L) x 2,35 m (H).

2,20

Art. 41. É defeso o engate de mais de um reboque ou equipamento no mesmo veículo automotor.

Art. 42. O cartão de identificação da autorização de artesão e comercialização de alimentos poderá ser rebitado no equipamento e identificado por QR Code.

Art. 43. Os equipamentos e demais acessórios necessários para o exercício da atividade de artesão e comercialização de alimentos, inclusive uniforme de uso obrigatório, deverão ser identificados, por estampa gráfica, com cor do bairro da área de atuação do artesão ou comerciante de alimento, preestabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44. Ficará o artesão obrigado a varrer, ensacar e descartar todo o lixo em local apropriado, ao redor do local da realização da atividade, e prever 01 (um) recipiente de coleta de lixo, com capacidade para 100 (cem) litros, com tampa, sendo vedado instalar ao redor do equipamento qualquer outro acessório.

Art. 45. Ficará o comerciante de alimentos obrigado a varrer, ensacar e descartar todo o lixo em local apropriado, ao redor do local da realização da atividade, e prever 02 (dois) recipientes de coleta de lixo, um úmido e outro molhado, com capacidade para 100 (cem) litros cada, com tampa, sendo-lhe permitido, caso a feira comporte, a utilização de mesas e cadeiras e demais acessórios desde que autorizados pela Secretaria de Cultura e Turismo, contanto não obstrua a passagem de veículos e pedestres, seguindo padrão previamente estabelecido pela Municipalidade.

Art. 46. O comerciante de alimentos que necessite para preparo dos produtos comercializados de utilização de botijão de gás deverão, obrigatoriamente:

- a) manter o botijão de gás P13 em local de fácil acesso e com ventilação permanente;
- b) utilizar, no mínimo, mangueira "pig tail" de alta pressão para P13, com os adaptadores necessários e registro de alta pressão;
- c) manter em local, visível no equipamento, 01(uma) unidade extintora de 04 Kg, tipo ABC."

Art. 47. O artesão ou o comerciante de alimentos depois de exaurido o horário determinado para o exercício da atividade, deverá recolher seus equipamentos e os guardá-los em local apropriado, sendo vedada a permanência nas vagas regulamentadas para veículos, na Praça ou qualquer outro local público sob pena de multa e remoção e na reincidência cassação da autorização.

Art. 48. Os equipamentos utilizados para o exercício da atividade de artesão ou comercialização de alimentos nas Feiras de Artesanato serão considerados como mobiliário urbano, nos termos da LC nº 636/2012, alterada pela LC 659/2013, sendo permitida a veiculação de anúncio publicitário, nos termos estabelecidos em decreto específico, de iniciativa do Executivo.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. O artesão e o comerciante de alimentos que se encontram em atividade, mesmo aqueles que estavam utilizando de licença repassada irregularmente pelo titular ou terceiro adquirente, deverão comparecer no prazo, máximo, de 30 (trinta) dias a contar do novo auto de constatação na Secretaria de Cultura e Turismo para se submeter a uma prova de aptidão de autoria, no caso do artesão, e informar o alimento comercializado para análise e deliberação da Comissão das Feiras de Artesanato e Alimentação e realização de fiscalização no local de manipulação dos alimentos e no equipamento para verificação das condições sanitárias.

§ 1º. Não comparecendo o interessado, dentro do prazo estipulado no "caput" deste artigo, ou ficando comprovado que a pessoa se encontra em atividade não é artesão ou no caso de alimentação não for aprovado pela Comissão ou pela fiscalização sanitária, a autorização para o exercício da atividade não será renovada, sendo cassada a autorização e a vaga será disponibilizada para sorteio.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não dispensa o artesão ou o comerciante de alimentos nas feiras de artesanato de apresentar a documentação exigida no art. 10 para a renovação da autorização, salvo referente a padronização e ao laudo de segurança dos equipamentos que terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da renovação da autorização para serem comprovados.

Art. 50. A transferência de que trata o art. 17, desta Lei Complementar, somente poderá ser requerida após a renovação da autorização pela Comissão das Feiras de Artesanato e Alimentação para o artesão e o comerciante de alimentos que se encontram em atividade, conforme disposto no artigo anterior.

Art. 51. Para as transferências de titularidade da autorização para o exercício da atividade de artesão ou comerciante de alimentos que ocorrerem até os 120 (cento e vinte) dias contados da renovação da autorização, não se aplica o disposto do "caput" do art. 17, no tocante, ao valor da taxa, que deverá ser calculada por autorização a ser transferida, no montante correspondente, a 02 (duas) vezes o valor da taxa da autorização para o exercício da atividade.

Art. 52. As despesas decorrentes com a publicação desta Lei Complementar correrão pelas despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei Complementar nº 700/2015 e Decretos nºs 5907/2015 e 5954/2015 e demais disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 29 de outubro de 2018, ano quinquagésimo segundo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 29 de outubro de 2018.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Processo Administrativo nº 28.972/2018

| Nº | Tipo | Ementa |
|-------------|-------------------------|--|
| <u>5907</u> | <u>Decreto</u> | <u>"Concede permissão de uso, a título precário, do bem público que especifica e adota providências correlatas"</u> |
| <u>5954</u> | <u>Decreto</u> | <u>"Altera o Decreto nº 5907, de 14 de setembro de 2015"</u> |
| <u>700</u> | <u>Lei Complementar</u> | <u>Autoriza o Executivo a promover licitação visando a concessão de uso de bem público e de licença a título precário para comercialização nas Feiras de Artesanato e Alimentação do Município e adota providências correlatas</u> |



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

JUSTIFICATIVA

Bullying é um termo em inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (bully - «tiranete» ou «valentão») ou grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar ou agredir outro indivíduo (ou grupo de indivíduos) incapaz(es) de se defender. Também existem as vítimas/agressoras, ou autores/alvos, que em determinados momentos cometem agressões, porém também são vítimas de bullying pela turma.

Todos os dias, alunos no mundo todo sofrem com um tipo de violência que vem mascarada na forma de “brincadeira”. Estudos recentes revelam que esse comportamento, que até há pouco tempo, era considerado inofensivo e que recebe o nome de bullying, pode acarretar sérias consequências ao desenvolvimento psíquico dos alunos, gerando desde queda na auto estima até, em casos mais extremos, o suicídio e outras tragédias.

Por esta razão se faz necessária à implantação de uma política em nosso município que visa a prevenir tais práticas e fazer com que nossas crianças e adolescentes possam ter condições de estudar e passar o tempo que fica na escola sem sofrer este tipo de violência

Pelas razões expostas, é que tenho certeza, meus nobres pares serão favoráveis a aprovação da presente iniciativa legislativa, por ser de direito.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 26 de março de 2019.


HUGULINO ALVES RIBEIRO
VEREADOR – MDB



*Câmara Municipal da Estância Balaiana de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Projeto de Lei nº

16/19

08.ª Sessão Data 26/03/19

As doutras comissões para parecer

Presidente

*"DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO E O
DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS
"ANTIBULLYING" POR INSTITUIÇÕES DE
ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL,
PÚBLICAS OU PRIVADAS, COM OU SEM FINS
LUCRATIVOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

Art. 1º - As instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que pretenderem desenvolver políticas "antibullying", deverão atentar aos termos dessa Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º - Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

- I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º - O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3º - A política “antibullying” terá como objetivos:

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei;



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir dos levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei-correlacionadas à prática de “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

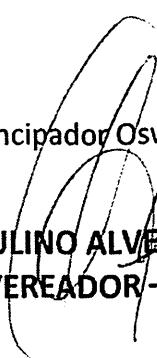
X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º - Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialista no tema ou entidades, realizando as providências cabíveis.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 26 de março de 2019.


HUGULINO ALVES RIBEIRO
VEREADOR – MDB



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

08.^a Sessão Data 26/10/2019

Encaminhamento / para toda

para a proxima sessão

MOÇÃO DE PESAR Nº

11/19

Presidente

REQUEIRO à Mesa, após ouvida a Casa e dispensadas as formalidades regimentais, que seja consignado em Ata de nossos trabalhos, voto de profundo pesar pelo falecimento da Senhora Inez Cardoso dos Santos, no dia 23 de março do corrente ano, fato que causou grande consternação perante aos familiares e amigos, uma vez que se tratava de pessoa honrada e genitora do ilustre advogado Dr. João Ricardo Martinez Cervantes, que já fora Diretor Jurídico nesta Casa de Leis e hoje desempenha trabalho irretocável no Gabinete deste Vereador.

A morte tão repentina da Senhora Inez, enluta não somente os familiares e amigos, mas toda a sociedade que lamenta a perda de uma cidadã de caráter exemplar, honestidade e honra.

Aos seus familiares, principalmente ao digno Dr. João Ricardo Martinez Cervantes, nossas sinceras condolências, reiterando que esta Câmara não poderia deixar de se associar ao seu pesar. Manifestando nosso profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados.

Sala das Seções Emancipador Oswaldo Toschi - 26 de março de 2019

**ALEXANDRE CORREA COMIN
DELEGADO COMIN
VEREADOR**



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Senhor Presidente,

08.º Sessão Data 26/03/19
Encaminhamento autada para
a próxima sessão

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Presidente

MOÇÃO DE APLAUSOS

12/16

Desde 1993, quando o prefeito Alberto Mourão assumiu nosso município, Praia Grande passou a dar a "necessária" importância para as questões relativas ao esgoto a céu aberto (que desemboca no mar) e a balneabilidade de nossas praias.

A construção dos emissários do canto do forte, da vila Tupi e, posteriormente, o da vila Caiçara, as estações de pré-condicionamento, bem como o programa caça esgoto, promoveram uma melhora significativa na qualidade de nossas águas.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

De olho no crescimento de nossa cidade e na necessidade de um maior redimensionamento dos emissários de nosso município, o prefeito de Praia Grande trabalhou arduamente para ver solucionado os problemas relativos à balneabilidade. Esta casa de leis, por meio deste vereador, tem sido grande aliada do executivo municipal nas cobranças referentes a essa questão; foram inúmeros questionamentos apresentados à Sabesp, à Cetesb e ao governo do estado, sempre visando reforçar a luta do executivo municipal.

No dia 06 de julho de 2018, a então prefeita em exercício, Maura Lígia, assinou contrato com a Sabesp para dar continuidade ao programa onda limpa.

Na semana passada, a imprensa regional noticiou a ampliação do emissário submarino do forte e o prolongamento do emissário da vila Tupi; o investimento será de 450 milhões e tem por objetivo atender quase 100% de balneabilidade.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Assim, nos dias 23 e 29 de março de 2019, se as condições do mar permitirem será instalada uma gigantesca tubulação, que passará a ter 4 km de extensão.

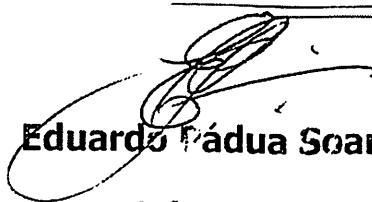
Com certeza será um grande avanço para o nosso município, tanto do ponto de vista ambiental quanto turístico. Tudo isso está sendo possível graças ao empenho do prefeito, que não mediu esforços e que vem batalhando desde 1993 para que melhore a cada dia a balneabilidade de nossas praias.

Diante do exposto, requeiro à mesa, na forma regimental, que seja enviado ao Prefeito municipal Alberto Mourão moção de aplausos pelos valiosos esforços para a melhoria de nossa infraestrutura saúde e turismo.

Sala Emancipador Osvaldo Toschi, 26 de Março de 2019.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo



Eduardo Pádua Soares Jardim

Edu Sangue Bom

Vereador